

TC 003.192/2001-0

Processo apensado: TC 020.931/2009-7 - CBEX

Tipo: tomada de contas especial (embargos de declaração em recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Departamento de Qualificação - MTE

Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49)

Advogado: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.035; procuração de subestabelecimento à peça 49)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: TCE. Recursos do FAT. Execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador no Distrito Federal, em 1999. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Conhecimento. Negativa de provimento. Recurso de revisão. Conhecimento. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Função jurídico-processual específica dos embargos de declaração. Ausência de obscuridades, omissões e contradições. Tentativa de rediscussão de mérito. Rejeição dos embargos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce (peça 69) contra o Acórdão 2243/2014-TCU-Plenário (peça 64), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. **conhecer** do Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, **para, no mérito, negar-lhe provimento**;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente;

9.3. arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão 1112/2000-TCU-Plenário, exarada no âmbito do TC 003.473/2000-2. Referido processo tratou de auditoria realizada pela então 5ª Secex, tendo por objeto a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999, a cargo da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), em razão de denúncias de malversação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos mediante convênios (peça 1, p. 13-14).

3. O Plenário acolheu a proposta do relator *a quo* (peça 18, p. 22-37), nos termos do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário (peça 18, p. 43-44), transcrito abaixo (grifado):

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Léa Emília Braune Portugal (CPF nº 002.360.041-15) e Eduardo José Cabral (CPF nº 046.406.592-53);

9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53), na qualidade de membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF);

9.3. **rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce** (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00) e Fundação Athos Bulcão (CNPJ nº 37.993.037/0001-78);

9.4. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), no que concerne a suas atividades como Presidente da Comissão de Habilitação e como Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF, e não se manifestar de forma conclusiva sobre suas alegações de defesa relativas a sua atuação como executor técnico do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.5. não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87), acerca do suposto inadimplemento do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que essa questão é objeto do TC 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.6. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Léa Emilia Braune Portugal (CPF nº 002.360.041-15) e Eduardo José Cabral (CPF nº 046.406.592-53), dando-lhes quitação;

9.7. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), na condição de Presidente da Comissão de Habilitação e de Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF, dando-lhe quitação;

9.8. com espeque nos artigos 1º; 16, III, “c”, e § 2º; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, **julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce** (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53) e Fundação Athos Bulcão (CNPJ nº 016.476.730/0001-09), **condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 19.080,65** (dezenove mil e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), **atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/1999 até o efetivo recolhimento**, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT da quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.9. **autorizar, desde logo**, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, **a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações**;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público Federal, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis.

4. Inconformado, o ora embargante, além de outros responsáveis, interpôs recurso de reconsideração (peça 42), julgado nos termos do Acórdão 678/2009-TCU-Plenário (peça 13, p. 46-47 - grifado):

9.1. **conhecer**, com fulcro nos arts. 32, I, 33, da Lei nº 8.443/1992, dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. **Wigberto Ferreira Tartuce** e Marise Ferreira Tartuce e pela Fundação Athos Bulcão **para, no mérito, negar-lhes provimento**;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, às interessadas

5. Ainda irressignado, o recorrente, e também outra responsável, opôs embargos de declaração ao supracitado acórdão (peça 45), julgado nos termos do Acórdão 1069/2009-TCU-Plenário (peça 40, p. 14-15 - grifado):

9.1. **conhecer**, com fulcro no art. 32, II, e 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, dos Embargos de

Declaração opostos pelos Srs. **Wigberto Ferreira Tartuce** e **Marise Ferreira Tartuce** **para, no mérito, negar-lhes provimento;**

9.2. declarar que a reiteração, pelos recorrentes, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão condenatório desta Corte de Contas (Acórdão 33/2005 — Plenário); e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos interessados.

6. Na sequência, o recorrente interpôs recurso de revisão (peça 50), julgado nos termos do acórdão ora embargado (vide item 1 desta instrução).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O ministro-relator Raimundo Carreiro, com fundamento no art. 51, inc. II, da Resolução-TCU 253/2012, encaminhou os autos a esta Serur para exame de admissibilidade e instrução dos embargos opostos (peça 70).

8. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º, do RI/TCU, atribuindo efeito suspensivo ao acórdão embargado (peças 71-72).

EXAME TÉCNICO

9. Constitui objeto do presente recurso definir se há obscuridades, omissões e/ou contradições no Acórdão 2243/2014-TCU-Plenário.

10. A propósito, registra-se que a apreciação do presente recurso está sendo operada à luz da seguinte conceituação de Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendendo as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração (grifado):

- **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- **contradição:** afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- **omissão:** caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

Função jurídico-processual específica dos embargos de declaração

11. O recorrente opõe os presentes embargos, com base nos seguintes argumentos (peça 69):

a) no acórdão objeto deste recurso de revisão, o recorrente foi condenado ao ressarcimento do dano ao erário com base em critérios absolutamente subjetivos, ou seja, o TCU resolveu criar a tese de culpa *in eligendo*, fundamento totalmente contrário à própria jurisprudência dessa Corte de Contas;

b) restou demonstrado neste recurso de revisão que os documentos em que se fundamentou o acórdão ora recorrido são insuficientes;

c) deixou este Tribunal de analisar os fatos e fundamentos trazidos no recurso de reconsideração, que demonstram todos os cuidados do recorrente com a verificação da execução do contrato;

d) a análise exposta no acórdão embargado desconsiderou o fato de que a Seter/DF, por

orientação do MTE, havia contratado o UniCEUB para atuar na fiscalização da execução dos contratos;

e) não houve manifestação do relator sobre os argumentos e fundamentos do embargante a respeito do contrato de fiscalização da execução do contrato firmado com o UniCEUB, e com o fato de na Tomada de Contas relativa àquele contrato esse Tribunal ter julgado regulares as contas do UniCEUB, entendendo que a referida instituição tinha cumprido com o contrato firmado com a Seter/DF, ou seja, tinha realizado a competente fiscalização das execuções dos contratos;

f) observa-se a omissão do acórdão acerca desta relevante questão - “se esse mesmo Tribunal reconheceu que o UniCEUB cumpriu com seu papel, como pode julgar irregular as contas do recorrente ao fundamento de que não teria tomado os cuidados necessários para a fiscalização da execução do contrato?”;

g) há omissão quanto à alegação da defesa de que a metodologia utilizada pela unidade técnica não foi adequada, pois não se define o valor do débito por estimativa;

h) caso o relator mantenha o entendimento pela irregularidade das contas, ainda assim, não há que se falar em imputação de débito, pois, conforme suscitado no recurso de reconsideração, o acórdão proferido nos autos não considerou entendimento já manifestado em casos similares – cita o TC 003.112/2001-9 e o TC 003.116/2001-8 e conclui que, se as contas forem julgadas irregulares, deve ser com fundamento no art. 16, inc. III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, mas sem imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de dano ao erário de difícil quantificação; e

i) tendo em vista que não há indícios de que os responsáveis ligados à Seter/DF locupletaram-se dos recursos públicos em comento, o mínimo que se espera é que esta Corte de Contas prestigie o entendimento já manifestado no julgamento de outros processos de conteúdo idêntico, ou seja, julgar as contas regulares com ressalvas.

Análise

12. Embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre o mérito da matéria em exame.

13. Como pode ser visto no item 11 retro, as alegações do embargante traduzem-se em inconformismo com a deliberação adotada pelo Plenário e em mera tentativa de rediscussão de controvérsia já apreciada pelo Tribunal, em especial, as letras ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘g’ e ‘h’ (grifadas).

14. Quanto à suposta omissão/contradição alegada nas letras ‘d’, ‘e’ e ‘f’ – não houve pronunciamento nem alinhamento quanto ao julgamento da responsabilidade do UniCEUB nos autos do TC 003.129/2001-6, verifica-se que não merece prosperar. Não há que se falar em omissão/contradição entre deliberações adotadas em processos distintos, mas tão somente na deliberação embargada, considerando a deliberação com suas partes essenciais, nos termos do art. 69 do RI/TCU – relatório, voto e acórdão.

15. Não fosse suficiente, salienta-se que as responsabilidades são imputadas de forma individualizada. No caso concreto, considerando-se a forma genérica em que o Planfor se achava estruturado, restou o entendimento de que o UniCEUB havia sido contratado para supervisão e acompanhamento, o que não era motivo para a responsabilização da entidade, além de a previsão pertinente na Lei de Licitações não autorizar que a Administração Pública se substitua nas responsabilidades por particular contratado para auxiliar na fiscalização.

16. Ressalta-se, ainda, trecho da questão de ordem levada pelo ministro Ubiratan Aguiar na sessão plenária de 28/5/2008 e considerada improcedente (peça 42, p. 37-38):

Demais, importa destacar que a conexão argüida pelo interessado não se faz presente, uma vez que

os objetos dos processos decorrentes do desmembramento mencionado são diferentes (cada processo trata de um determinado convênio), sendo este, inclusive, o motivo que levou o Tribunal a determinar a abertura de 42 (quarenta e duas) tomadas de contas especiais (Decisão 1.112/2000/Plenário).

17. Em relação à suposta omissão sobre a metodologia utilizada para definição do valor do débito não ter sido adequada, também não procede. Os itens 17 a 27 do relatório da deliberação embargada (peça 65), acolhido integralmente e adotado como razões de decidir pelo relator (peça 66, item 6), analisam justamente tal alegação, concluindo que “não merece ser acolhido o argumento do recorrente de que não há segurança ou rigor técnico no cálculo do débito efetuado pelo TCU”.

18. Diante de todo o exposto, conclui-se que as supostas omissão e contradição alegadas pelo embargante não procedem, traduzindo-se em inconformismo com a deliberação adotada pelo Pleno e em mera tentativa de rediscussão de mérito já apreciado pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

19. Embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

20. O exame técnico concluiu que as supostas omissão e contradição alegadas pelo embargante não procedem, traduzindo-se em inconformismo com a deliberação adotada pelo Pleno e em mera tentativa de rediscussão do mérito.

21. A ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração opostos.

22. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce contra o Acórdão 2243/2014-TCU-Plenário, propondo-se:

- a) **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeitá-los**, por não haver obscuridades, omissões nem contradições a serem corrigidas no acórdão embargado; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao embargante, ao Departamento de Qualificação – MTE e aos demais interessados.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 12 de novembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Rosa Maria Leite Albuquerque
AUFC – Mat. 5681-2